**Luciana da Silva Santos Costa**
CPF 051.084.296-81 e do RG: MG: 10.985.691 SSP/MG
Assessoria & Consultoria em Licitação

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO THEODORO DA SILVA PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Concernente: Recurso de Impugnação ao edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2026,** Registro de Preços para a eventual aquisição de pneus novos (primeira vida), para manutenção da frota desta Prefeitura Municipal.

Na condição de impugnante, a Sra. Luciana da Silva Santos Costa, portadora do CPF 051.084.296-81 e do RG: MG: 10.985.691 SSP/MG, com endereço a rua: Rua das Guitarras, 176, Conjunto Califórnia, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.850-570. Contato que recebe notificações e comunicados vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do item 13.1 do edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026, Itamogi/MG,** com data para realização em 03 de novembro de 2026, apresentar esta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO em face da necessidade de uma melhor adequação no quesito habilitatório para qualificação técnica do edital nos pontos que serão apresentados.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 032/2026.**

em face do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 14.133/21, qualquer interessado possui legitimidade para impugnar o edital de licitação quando houver irregularidade na sua aplicação ou quando forem necessários esclarecimentos sobre seus termos.

A referida legislação, em seu artigo 164, prevê que o pedido de impugnação deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame, garantindo o direito de manifestação antes da realização do procedimento licitatório.

Ademais, a legislação estabelece que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser disponibilizada em meio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame. Portanto, a impugnação ora apresentada é tempestiva e está em conformidade com os prazos legais, com o objetivo de assegurar a transparência e a regularidade do processo licitatório.

**DA ORIGEM E RELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO NO ATUAL PROCESSO LICITATÓRIO.**

Como é cediço, a impugnação é uma forma de insurgência do licitante, a qual busca não somente arguir contrária as exigências dos termos do edital, como propor e preconizar por meio da Impugnação orientações que possam aperfeiçoar os termos do edital, em essencial fortalecer a segurança jurídica nas contratações de objetos como pneumáticos que é um objeto altamente poluidor a qual a

preconização traz por meio da impugnação orientações quanto a qualificação técnica do edital em consonância com o dispositivo do Art. 5º. Da lei 14.133/2021.

Além de tratar da disposição da nova lei sobre a impugnação, se propõe a refletir sob uma ótica diferente: a impugnação como forma de colaboração, que deve ser utilizada pelo mercado, pelas empresas que atuam no dia a dia nas licitações, em relação ao que propõe cada instrumento convocatório no sentido de orientar que os editais possam ser atualizados com uma segurança jurídica maior em defesa das contratações que prova a sustentabilidade.

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e* ***do desenvolvimento nacional sustentável.*** *"Grifo acrescido"*

A impugnação **não** pode em hipótese alguma ser reputada ou vista como um mecanismo para protelação do processo licitatório, ainda que algumas tenham sido ofertadas com este propósito, todavia, não são todas equiparadas a este sentido.

Na prática, infelizmente, sabe-se que existem impugnações meramente protelatórias, que não trazem resultados úteis à licitação, estas devem ser repelidas. Entretanto, é preciso valorizar aquelas impugnações oportunas e que são indispensáveis para a revisão do ato administrativo, trazendo consequências muito benéficas ao ente público, seja por ampliar a competitividade no certame, permitindo que mais empresas possam participar da licitação, seja em razão da obtenção de uma proposta mais vantajosa, como da segurança jurídica ao adquirir e contratar um produto que esteja sendo comercializado legalmente com todas as certificações e dentro dos padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental.

É preciso desmistificar essa ideia pretérita de que a impugnação é uma ferramenta ruim – muito pelo contrário, as impugnações elaboradas por empresas sérias, de fato contribuem para uma contratação mais vantajosa, mais eficiente, segura e benéfica para a Administração Pública. O fornecedor conhece o mercado que atua, conhece os produtos que comercializa bem assim as especificações e a sua utilidade como a atualização de3 decisões de Corte de Contas relevantes a contratação de determinados objetos tão complexos como pneumáticos.

Através da impugnação, o mercado tem a possibilidade de diminuir a assimetria de informações existente no mundo real entre administração e licitantes, pois há revelação de pontos importantes, muitas vezes, desconhecidos pelo ente público passa a ser conhecido.

Fato que a impugnação aqui apresentada busca tão somente orientar a este Distinto Município em respeito as novas exigências contidas na Qualificação Técnicas dos editais  para aquisição de pneus novos a qual busca resguardar a a Administração Pública como contratante de uma segurança maior na aquisição e contratação deste objeto como pneus novos, com a aquiescência total e orientação do nosso próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual julga favorável e orienta a exigência na Qualificação Técnica da **Licença de Operação – LO** em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus novos.

## I - RAZÕES DO RECURSO

Da Qualificação Técnica e do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação

ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável** (...) (G.N)

Diversos editais para aquisição de pneus novos têm trazido a exigência da Licença de Operação – LO em nome da Fabricante ou Importador dos pneus novos.

De fato, quem comercializa e atua com pneus de origem importada (principalmente os de baixa qualidade ou importados clandestinamente) tem sido contrária a exigência nos editais e buscam desqualificar e desmerecer a exigência com fundamentação incongruentes e improcedente.

Estas tem sido as exigências atuais em editais em suas qualificações técnicas:

8.4.1.3 **Licença de Operação (LO)** para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OUIMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretarias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de inabilitação.

**Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Rio das Velhas – CISMEV – licitar digital**

*I - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, para a atividade de fabricação ou importação de pneumáticos, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, dos arts. 1º e 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (incluída a atividade de fabricação de pneumáticos*

*em seu Anexo Único) e dos arts. 1º e 7º, §1º, inciso V, da Resolução CONAMA nº 416/2009. A exigência encontra respaldo, ainda, no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1188115 (Denúncia). A ausência de comprovação da regularidade ambiental impedirá o fornecimento do produto até sua regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis;*

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES - CIESP**

***8.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

*b) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente e válida na data da apresentação da proposta.* ***A licença deverá estar emitida em nome do fabricante ou importador****. Caso o licitante seja comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, a licença deverá estar em nome do fabricante ou importador do* ***produto ofertado****, devendo corresponder as marcas de pneus ofertados. Não sendo permitida a substituição da Licença de Operação por LAO EMITIDA POR ÓRGÃO MUNICIPAL, ou qualquer outro documento ou declarações que não seja a Licença de Operação, não sendo aceito protocolos de renovação de licenças de Operação.*

**Prefeitura Municipal de Vargem Alegre – MG - BBMNET**

12.7.3 Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença deverá estar emitida em nome do fabricante ou importador, não sendo exigida para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, somente do fabricante e importador; (Processo TCE/MG 1188115 – Relator Agostinho Patrus).

**CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – Ipatinga/MG - BBMNET**

*8.4.2.4.* ***Licença de Operação Ambiental – LO:*** *O licitante deverá apresentar Licença de Operação Ambiental – LO válida, expedida por órgão ambiental competente,* ***em nome do fabricante ou importador da marca dos pneus ofertados****. A exigência não se aplica ao comerciante varejista ou atacadista, devendo a licença estar emitida exclusivamente em nome do fabricante ou importador da marca ofertada. A não apresentação do documento implicará a inabilitação do licitante.*

**CISVAS - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí – Licitar Digital.**

*11.7.4 Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente e válida na data da apresentação da proposta.* ***A licença deverá estar emitida em nome do fabricante ou importador****, não sendo exigida para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, somente do fabricante e importador; (Processo TCE/MG 1188115 – Relator Agostinho Patrus) -* **Prefeitura Municipal de Ubaporanga/MG.**

*k) Licença de Operação emitido em nome do FABRICANTE ou do IMPORTADOR.*

**Prefeitura Municipal de Fervedouro - MG**

***IV.*** *O licitante deverá apresentar a* ***Licença de Operação (LO)*** *para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta.* ***A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador****. A*

*Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação da proposta. Seguindo as instruções conforme decisão do TCE/MG face à denúncia de nº 1188115.* ***Aplicável somente aos itens de pneus.***

**Prefeitura Municipal de Chiador - MG**

***7.8.2.3.*** *O licitante deverá apresentar a* ***Licença de Operação (LO)*** *para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental estadual ou da União (federal) competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença deverá estar* ***emitida em nome do fabricante ou importador dos pneus novos****, não sendo exigida para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. O não cumprimento desta exigência implicará a desclassificação da proposta.*

**Prefeitura Municipal de Andradas – MG.**

d) O Licitante deverá apresentar Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação em nome do fabricante ou importador dos pneus novos.

**Prefeitura Municipal de Botumirim - MG**

9.5.4 O licitante deverá apresentar a Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou

comércio atacadista de pneumáticos; somente em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação. Seguindo as instruções conforme decisão do TCE/MG face à denúncia de nº 1188115.

**Prefeitura Municipal Coluna - MG**

9.11.3 Licença de Operação (LO) para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador. (Exigência somente para os itens de pneus)

**Prefeitura Municipal de Itacambira - MG**

Poderíamos enumerar diversas prefeituras e, autarquias, Consórcios de Saúde e Secretárias de estado a qual tem trazido a exigência, em busca por uam segurança na aquisição e contratação de empresas que forneçam pneus que estejam devidamente regular com a legislação vigente.

Ocorre que empresas que atuam com pneus importados tem tido dificuldades com a Licença de Operação (de seus importadores) não por razão de restrição ao caráter competitivo, no entanto, empresas que iniciam com importação adquire a Licença de Operação, mas ao vencimento de suas licenças, devido a existência de pendências com o IBAMA ou CONAMA as mesmas encontram-se se com irregularidade, com pendências que as impede de renovar suas Licenças, com multas não quitadas, ou com a própria Licença de Operação revogada ou suspensa por descumprimento da legislação ambiental.

Estas empresas constituem novas empresas em nome de terceiros mudam de endereço para fugirem das fiscalizações e não atualizam suas licenças de operações e comercializam pneus importados sem estarem de forma adequada com a legislação ambiental,

Sob este aspecto que o nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem posicionado e orientado a exigência da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador como forma de coibir a comercialização de produtos de origem ilegal junto aos órgãos de meio ambiente. Vejamos a seguir:

Processo Nº. 1188124 - RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI - - MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães. TCE MG

Portanto, discorrendo sobre a definição da licença de operação, o órgão técnico concluiu que a exigência não recairia diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sim sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos, uma vez que (sem grifos no original):

> Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, **ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental**, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.
>
> Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois **não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete**, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular.

Processo Nº. 1188115 - RELATOR: Agostinho Patrus TCE MG, abaixo:

No caso em análise, a denúncia volta-se contra o item do edital que exige a apresentação da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus. Assim, a exigência não recai diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos.

Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.

Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular.

Vejamos que a sábia interpretação do nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado, tem como finalidade impedir a aquisição e contratação de produtos em que seus fabricantes ou importadores não estejam legalmente junto as normas e legislação ambiental.

"*Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora,* ***ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas***." Página 04 do Processo Nº. 1188115 TCEMG, anexo a esta impugnação.

Isto posto, a impugnação tem como desígnio para que o edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026**, possa incluir na Qualificação Técnica do seu edital a exigência da Licença de Operação – LO em nome do Fabricante ou Importador dos pneus novos, considerando que as atividades como comércio varejista (lojista), comércio atacadista (distribuidor) este são dispensados da Licença de Operação, no entanto,

os FABRICANTES OU IMPORTADORES de pneus novos não são DISPENSADOS da Licença de Operação.

A exigência traz uma grande segurança para esta Administração Contratante que seguramente contratara e adquirirá um produto que esteja devidamente qualificado junto ao INMETRO como a legislação ambiental respeitando os termos do Art. 5 da Lei 14.133/21 a qual trata da contratação em busca do **desenvolvimento *nacional sustentável***.

Visto que a exigência da Licença de Operação adotadas em diversos editais para aquisição de pneus novos possui parecer favorável e aconselhável pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual não considera a exigência restritiva, pelo contrário, considera a exigência como mecanismo que impeça a aquisição de pneus comercializados ilegalmente perante a legislação ambiental.;

Conjecturemos ilustre Pregoeiro (a) e Secretario de Transporte, a segurança que a Prefeitura Municipal de Itamogi/MG terá ao impedir a aquisição e contratação de empresas que ofertam pneus importados ou nacionais que são comercializados ilegalmente junto aos órgãos ambientais.

Pneu importados poluem independentemente de sua origem, como a sede do fabricante está sediada na China, Vietnã, Indonésia e outros países o CONAMA e IBAMA impõem o dever aos seus respectivos importadores, assim como o Certificado do IMETRO É EMITIDO EM NOME DO IMPORTADOR.

No entanto, não existe dispensa para os fabricantes e importadores de pneus novos sendo estes responsáveis pelo armazenamento adequado, coleta adequada e descare dos pneus inservíveis de forma adequada, no mesmo volume, peso e quantidade que importam é o que deve ser coletado e dada a destinação adequada final comprovando ao CONAMA e IBAMA o cumprimento da lei.

Como o importador tem o dever de certificar os pneus perante o INMETRO, mas não possui dever ambiental pela fabricante estar sediada na China? O dever passa a ser do IMPORTADOR quem responde pelos pneus da marca que os traz, possui sua responsabilidade e responde pela mesma perante os órgãos de controle como INMETRO, IBAMA/CONAMA e tantos outros.

**Certificador:** CELAC **Nº Certificado:** CN-PNEU-0022-2024-CR **Tipo:** Produto **Emissão:** 15/04/2024 **Validade:** 14/04/2028 **Status do Certificado:** Ativo Doc.Normativo

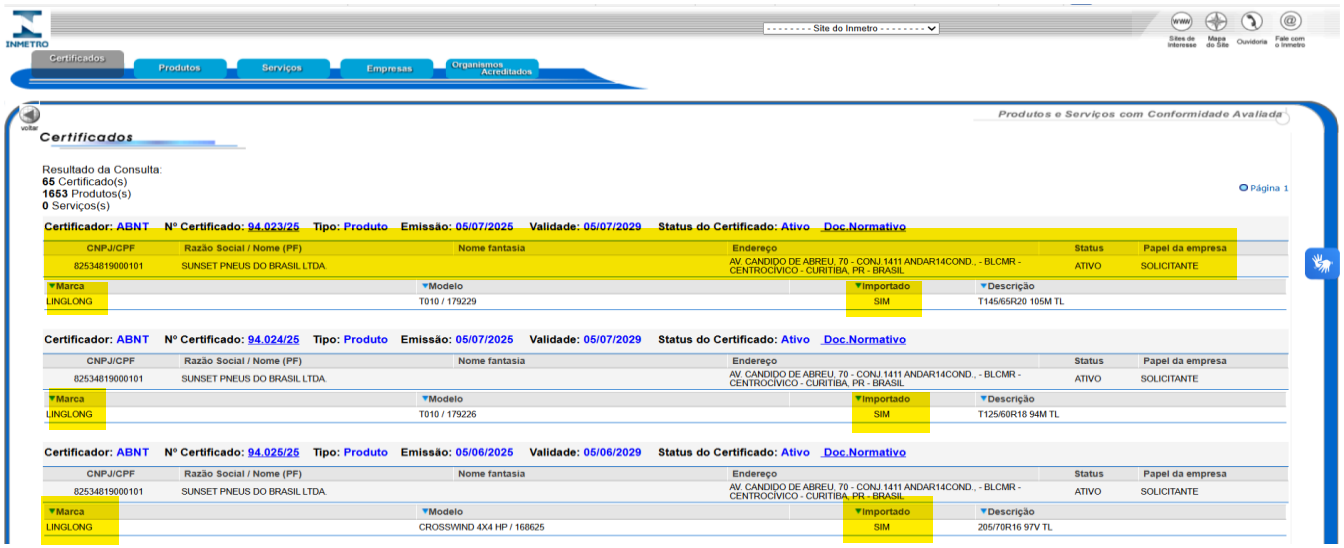
| CNPJ/CPF | Razão Social / Nome (PF) | Nome fantasia | Endereço | Status | Papel da empresa |
|---|---|---|---|---|---|
| 19416534000121 | ZC RUBBER BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | ZC RUBBER | AV DR CHUCRI ZAIDAN, 1550 - ANDAR 10 C - VILA SÃO FRANCISCO Z - SÃO PAULO, - BRASIL Tel: 11 95334-9302 E-mail: sofia@zc-rubber.com.br | ATIVO | SOLICITANTE |

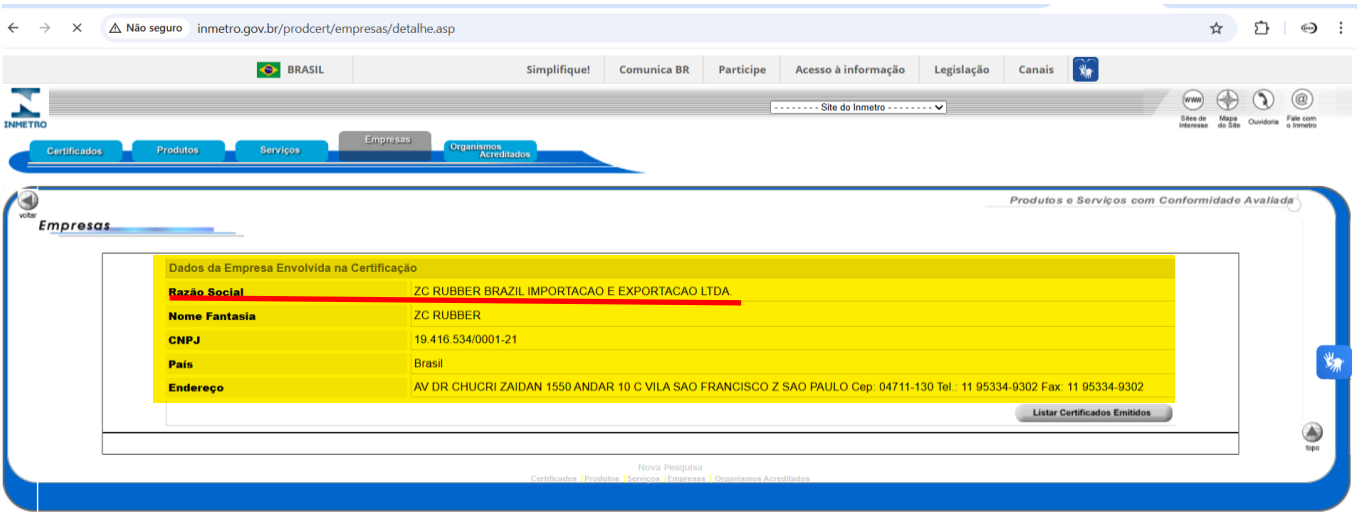
| Marca | Modelo | Importado | Descrição |
|---|---|---|---|
| WESTLAKE | CB771+ TBR22240923002 POR | SIM | 12.00R24 20PR 160/156F TT (RRC):NA;(G):NA;NADB |
| WESTLAKE | CB999 TBR241024001 | SIM | 14.00R20 18PR 161/158K TT (RRC):E;(G):E;78DB |
| WESTLAKE | CR926B TBR240927007 | SIM | 12.00R24 20PR 160/157K TT (RRC):D;(G):C;73DB |
| WESTLAKE | PADRÃO CB972 (CONJUNTOS) | SIM | 12.00R24 20PR 160/157F TT |
| WESTLAKE | PADRÃO CB972E (CONJUNTOS) | SIM | 12.00R24 20PR 160/157F TT |
| WESTLAKE | CR926 PADRÃO (CONJUNTOS) | SIM | 12.00R24 20PR 160/157K TT (RRC):C;(G):C;73DB |

**Certificador:** CELAC **Nº Certificado:** CN-PNEU-0023-2024-CR **Tipo:** Produto **Emissão:** 15/04/2024 **Validade:** 14/04/2028 **Status do Certificado:** Ativo Doc.Normativo

| CNPJ/CPF | Razão Social / Nome (PF) | Nome fantasia | Endereço | Status | Papel da empresa |
|---|---|---|---|---|---|
| 19416534000121 | ZC RUBBER BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | ZC RUBBER | AV DR CHUCRI ZAIDAN, 1550 - ANDAR 10 C - VILA SÃO FRANCISCO Z - SÃO PAULO, - BRASIL Tel: 11 95334-9302 E-mail: sofia@zc-rubber.com.br | ATIVO | SOLICITANTE |

| Marca | Modelo | Importado | Descrição |
|---|---|---|---|
| WESTLAKE | AS668 TBR24060523001 | SIM | 10.00R20 16PR 146/143K TT (RRC):E;(G):B;71DB |



Assim como o importador é o responsável pela certificação de qualidade dos pneus junto ao INMETRO a qual é emitido o certificado da marca do pneu em nome do importador e não do fabricante estrangeiro por estar sediado sua fábrica em outro país, assim ocorre com a Licença de Operação a qual é dever e responsabilidade do importador a qual não possui nenhuma dispensa ou desobrigação com deveres ambientais em nosso território nacional.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público. Sobretudo, que o produto e o objeto ofertado além de possuir o menor preço atenda a legislação ambiental imposta aos fabricantes e importadores de pneus

Portanto, a fim de que adequar o edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2026 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens na Qualificação Técnica:

A) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em

nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação.

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, nem mesmo restritiva ao caráter competitivo, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação que esteja seu fabricante ou importador regular perante os órgãos ambientais.

Evita-se a aquisição de pneus de origem importada de forma ilegal, como assegura a contratante que o objeto contratado a ser fornecido atenda todas as normas de segurança como INMETRO e ambientais como IBAMA e CONAMA.

Reforça o entendimento do nosso Estimado Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *"Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim,* ***ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.*** *Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois* ***não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete****, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular."*

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que a regularidade ambiental é uma condição de participação dos certames públicos, não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e prejuízo de direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente previsto, *ex vi* do art. 225, da CR/88.

Dessa feita, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que licenças de operação são exigidas COMO CONDIÇÃO HABILITATÓRIA da licitação,

razão pela qual desde o início de sua participação no certame as licitantes devem estar cientes da necessidade de apresentação do documento.

"É obrigatória apresentação da licença de operação **concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada devendo o objeto alvo de controle ambiental estar regularizado perante o órgão ambiental do estado que possua sua sede como fabricante ou importador**, caso este segundo quesito o produto tenha sua origem de importação." (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN). (destacamos)

Mais uma vez, considerando a natureza sensível do objeto da contratação, cujo é o Registro de Preços, visando a aquisição de pneus novos, com o intuito de suprir as necessidades da a Prefeitura Municipal de Itamogi/MG deve se cercar das cautelas necessárias para garantir a eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei, especialmente ambiental.

De modo a incentivar aos licitantes ainda que com atividades de comércio varejista (lojista) ou comércio atacadista (distribuidor) possam rejeitar e evitar a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas ou que estejam sob embargo e revogação de sua licença de operação por descumprimento de diversas regras ambientais ou sancionada pelo órgão sob aplicação de multas não quitadas.

Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça constar do edital convocatório na Qualificação Técnica a exigência de apresentação da Licença de Operação em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus novos das licitantes entre os requisitos habilitatório, na forma da lei.

A inclusão dos documentos reforça a esta Administração a segurança jurídica quanto ao produto que será adquirido e que esteja cumprindo as normas legais como bem observada, evitando a aquisição de produtos como pneus novos que não estejam adequadamente a legislação ambiental e de segurança das normas

técnicas. Visto que o acréscimo da exigência só trará benefícios a esta Contratante em especial ao setor de Transporte.

A intenção não é restringir o caráter competitivo até porque não restringe o caráter competitivo, mas assegura que Administração Pública para que não esteja contratando e adquirindo pneus de fornecedores que estejam comercializando ilegalmente junto a legislação ambiental. Esta é a mais sólida e sublime entendimento do nosso Tribunal de Contas do Estado e certamente deste Douto Pregoeiro e Administração Pública da Prefeitura Municipal de Itamogi/MG que por certo preza por uma contratação sustentável e equilibrada dentro das normas e legislação ambiental.

Produz uma segurança ao saber que os pneus adquiridos são provenientes de fabricantes ou importadores que cumpre as normas ambientais, não tornando nosso eco sistema em um lixo aberto de pneus descartados irregularmente.

Os pneus que vem da China, Vietnã, Indonésia e outros países seu fim e descarte será aqui nosso território, razão que o CONAMA e IBAMA impõe o dever aos fabricantes e Importadores de pneus novos, para que haja uma coleta adequada de pneus inservíveis, armazenamento adequado e demais preservações ambientais.

Por esta razão que a exigência da Licença de Operação abrange apenas ao fabricante OU importador dos pneus e não do comércio varejista (lojista) ou comércio atacadista (distribuidor) este estão dispensados da Licença de Operação, exceto fabricante e importadores de pneus.

A Administração Pública possui seu dever discricionário pertinente a conveniência ou não de garantir uma melhor qualificação técnica, tendo em vista, que a exigência impede a contratação e aquisição de pneus oriundos de fabricantes e importadores que não estejam REGULAR com o princípio da sustentabilidade a qual preceitua nossa Lei 14.133/21, evitando aquisição de pneus oriundos de contrabando e que adentram em território nacional de maneira ilegal e clandestinamente.

A Administração assegura que os seus pneus serão adquiridos de fontes regulares com a legislação ambiental e a sustentabilidade como assim preceitua a nossa eminente Corte de Contas do Estado de Minas Gerais. Produzindo maior segurança ao ente público que bane a aquisição de pneus de origem importadas que atravessam nossas fronteiras ilegalmente.

Ainda que o instrumento convocatório traga já a exigência do Certificado Técnico Federal do IBAMA, temos que considerar que a Licença de Operação são documentos distintos, onde a empresa pode estar regular com o CTF do IBAMA, mas estar operando INRREGULARMENTE sem a devida Licença de Operação tanto ao fabricante ou importador.

Com base nesse dispositivo, observa-se que a Administração Pública pode exigir, como condição de habilitação técnica, o cumprimento de requisitos estabelecidos em legislação especial, desde que relacionados ao objeto do contrato, tal como aquela relativa ao licenciamento ambiental.

Não se pode ignorar que algumas atividades empresariais necessitam, para seu funcionamento regular, de autorização prévia do órgão ambiental competente, com vistas à preservação do meio ambiente. Tal exigência coaduna-se com os objetivos da Lei nº 14.133/2021, que incluem a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável** (...)"Grifo acrescido".

O nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem o entendimento já pacificado em diversos processos com a seguinte fundamentação:

> Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, **ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.**
>
> **Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular**. "Grifo acrescido"
>
> Processo Nº. 1188115 Conselheiro Relator Agostinho Patrus – TCE MG

A finalidade e intento da exigência para que o licitante apresente a LICENÇA DE OPERAÇÃO em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados é buscar impedir o número crescente de pneus de origem importada de forma ilegal que tem sido apreendido em lojas varejistas, todavia, estes pneus agora estão sendo ofertado e direcionados para a Administração Pública que não tem fiscalização da Receita Federal, INMETRO, IBAMA, CONAMA E POLICIA FEDERAL para verificar a regularidade do seu fornecedor o fabricante ou importador se o mesmo está REGULAR com nossa legislação fiscal, de segurança (INMETRO) e ambiental.

**II – DO PEDIDO E REQUERIMENTO.**

Ante o exposto, requer:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para retificação do edital convocatório para que **sejam incluídas no edital do Pregão Eletrônico nº. 032/2026** a exigência mencionada desta impugnação, a qual Requer:

A) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Observadas as orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual anexamos decisões desta Corte de Contas a esta peça Recursal.

Termos em que, respeitosamente

Pede e aguarda deferimento.

Itamogi/MG, 20 de outubro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIANA DA SILVA SANTOS
Data: 20/10/2026 19:47:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luciana da Silva Santos Costa

CPF 051.084.296-81 e do RG: 10.985-691 SSP/MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2531503105

2 e 1 NOME E SOBRENOME
LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA

1ª HABILITAÇÃO
08/12/2021



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
11/08/1978, GOVERNADOR VALADARES, MG

4a DATA EMISSÃO
23/12/2022

4b VALIDADE
20/12/2032

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
MG10985691 SSP MG

4d CPF
051.084.296-81

5 Nº REGISTRO
07710852635

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
GERSON DAS GRACAS SANTOS

MARLUCE DA SILVA SANTOS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

| 9 | 10 | 11 | 12 |
|---|---|---|---|
| ACC | | | |
| A | | | |
| A1 | | | |
| B | | 20/12/2032 | |
| B1 | | | |
| C | | | |
| C1 | | | |

| 9 | 10 | 11 | 12 |
|---|---|---|---|
| D | | | |
| D1 | | | |
| BE | | | |
| CE | | | |
| C1E | | | |
| DE | | | |
| D1E | | | |

12 OBSERVAÇÕES
A

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
65068110476
MG630660654

LOCAL
GOVERNADOR VALADARES, MG

2531503105

MINAS GERAIS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA077108526<356<<<<<<<<<<<<
7808113F3212208BRA<<<<<<<<<<<6
LUCIANA<<DA<SILVA<SANTOS<COSTA

**QR-CODE**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCIANA DA SILVA SANTOS
Data: 25/11/2025 08:38:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Boa parte destes pneus importados de forma ilegal colocando a vida de motoristas e passageiros em risco são comercializados em lojas varejistas pelo baixo preço, com a apreensão intensificada aos lojistas o mercado passou a destinar estes pneus a Licitação, ao órgão público onde a Receita Federal, Polícia Federal, Ibama, CONAMA e INMETRO não fazem operação de fiscalização. O barato que pode sair caro, isto posto, tem aumentado as exigências na Qualificação Técnica com orientações dos Tribunais de Contas tendo em vista o combate a contratação e aquisição de pneus em que sua fonte de origem não esteja REGULAR com a nossa legislação. Por esta razão cresce o número de editais que tem trazido a exigência da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados correspondente a marca ofertada.

Como o fabricante dos pneus importados estão sediados na China, Vietnã, Indonésia e outros países o CONAMA e IBAMA como o próprio INMETRO impõe o dever e obrigação ao IMPORTADOR, visto que ele não possui nenhuma dispensa de responsabilidade ambiental, devendo ser de sua responsabilidade o armazenamento adequado, a coleta e o descarte dos pneus inservíveis realizados de forma adequada. Se o importador traz 20.000 unidades de pneus o mesmo deve coletar o equivalente em quilo de borracha que corresponda às 20.000 unidades e comprovar ao IBAMA e CONAMA que foi dado o descarte adequado, ocorre que muitos adquirem a Licença de Operação e não cumpre as normativas do CONAMA e tem suas licenças suspensas, revogadas, multas aplicadas e não quitadas o que os fazem fundamentar que importador de pneu é dispensado de licenciamento.

Haja vista que em todo território nacional o comércio VAREJISTA (lojista), comércio atacadista (distribuidor) estes são dispensados de licenças ambientais, todavia, a dispensa não abarca aos fabricantes e nem aos importadores.

Diante de tal situação a Administração Pública como o setor privado tem o direito de excluir a aquisição de produtos como pneus que **não possui** origem regular e legal, combatendo a aquisição de pneus de baixíssimo preço oriundos de importação ilegal. Veja que o número cresce de empresas que são constituídas (abertas) em nome de terceiros e mudam de endereços para fugirem da fiscalização e pertencem ao mesmo grupo econômico se é que podemos considerar isso um grupo econômico. Sendo estas empresas que buscam alegar que sua suposta importadora está dispensada de licenciamento, sem apresentar um documento do IBAMA ou CONAMA a qual possa autenticar e reafirmar sua alegação.

Pneus poluem independe de sua origem a composição da borracha sintética, aço nos pneus radiais e produtos químicos são as mesmas. Assim como o certificado do INMETRO é emitido no nome do importador assim o Certificado do IBAMA CTF E A Licença de Operação.




# Receita Federal apreende quase 19 mil pneus importados ilegalmente em dois anos na fronteira entre Brasil e Paraguai

Alguns criminosos colocam um pneu dentro do outro durante transporte para o Brasil. Uso de item pode causar riscos. Entenda.

Por Cleusa Moraes e Maurício Freire, RPC Foz do Iguaçu

Fonte: https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2023/04/20/receita-federal-apreende-quase-19-mil-pneus-contrabandeados-em-dois-anos-na-fronteira-entre-brasil-e-paraguai.ghtml

# Receita apreende mais de 59 mil pneus trazidos irregularmente do Paraguai

## Foz do Iguaçu concentra 3.743 apreensões e registra aumento das ocorrências na fronteira

15 de setembro de 2026 | 18h38 | Atualizado há 17 horas




Fonte: https://catve.com/noticia/6/482569/receita-apreende-mais-de-59-mil-pneus-trazidos-irregularmente-do-paraguai

# PRF e Receita Federal apreendem mais de 150 pneus de caminhão importados ilegalmente

11/03/2026 Rafael Brusque - Blog do Caminhoneiro




A LINHA DE
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
PREMIUM DO BRASIL
Biasi

Redes sociais




Pesquisar

Pesquisar

Fonte: https://blogdocaminhoneiro.com/2026/03/prf-e-receita-federal-apreendem-mais-de-150-pneus-de-caminhao-importados-ilegalmente/#google_vignette

youtube.com/watch?v=fxgpV4L0bgY

YouTube BR

Pesquisa




**PRF e Ibama fazem operação contra venda ilegal de pneus importados**

Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=fxgpV4L0bgY




Fonte: https://tecnologiademateriais.com.br/pneus-importados-ilegalmente-sao-descartados-de-forma-irregular-no-brasil/




Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=fA8uAQJ0iNA




Fonte: https://globoplay.globo.com/v/14602275/




Interior

# Carreta carregada com pneus contrabandeados é apreendida na BR-163

**Motorista foi preso após confessar transporte irregular; apreensão ocorre após outra grande interceptação**

Por Viviane Oliveira | 20/03/2026 21:37







Fonte: https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/carreta-carregada-com-pneus-contrabandeados-e-apreendida-na-br-163




Fonte: https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/02/15/mais-de-300-pneus-importados-e-vendidos-ilegalmente-sao-apreendidos-em-mg-saiba-o-que-e-feito-com-os-produtos.ghtml